

DENÚNCIA N. 1040744

Denunciantes: Bruna Fonseca Morais, Larissa Torres Machado – EPP
Denunciada: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Escalvado
Apenso: 1041456, Denúncia
Referência: Pregão Presencial n. 017/2018
Partes: José Eduardo Untaler, Patrícia Travassos Vieira, Sônia Maria Untaler
Procurador: Robson Figueiredo Gama, CRA/MG01-052710/D
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. IMPROCEDÊNCIA DOS FATOS DENUNCIADOS. RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA. NÃO RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. DESENVOLVIMENTO REGIONAL. PRAZO EXÍGUO PARA EXECUÇÃO. CASO CONCRETO. URGÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. A exigência de cláusula com restrição geográfica para participação na licitação não restringe a competitividade do certame quando utilizada para fomentar o desenvolvimento regional.
2. É possível a estipulação de prazo exíguo para a execução do contrato quando no caso concreto verifica-se o requisito da urgência.

Primeira Câmara

28ª Sessão Ordinária – 3/9/2019

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncias oferecidas por Bruna Fonseca Morais e Larissa Torres Machado – EPP, noticiando supostas irregularidades no Processo Licitatório n. 60/2018 – Pregão Presencial n. 17/2018, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Escalvado, tendo como objeto a contratação de empresa para a aquisição de óleos lubrificantes para a frota de veículos do Município.

A Prefeitura apresentou esclarecimentos às fls. 296/299.

A Unidade Técnica, às fls. 309/313, concluiu pelo “*arquivamento da denúncia por não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (inciso I do art. 275 do Regimento Interno do TCEMG)*”.

Ato contínuo, o *Parquet* de Contas emitiu parecer conclusivo às fls. 316/316-v.

Após, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Esta Relatoria após analisar toda documentação juntada aos autos e considerando os princípios da eficiência e da economicidade, entende por adotar as razões apresentadas pelo Órgão Técnico, acostadas às fls. 309/313 dos presentes autos, como o fundamento deste voto, fazendo uso, *in casu*, da intitulada motivação *per relationem, verbis*:

Introdução:

Tratam os autos de denúncias (1.040.744 e 1.041.456), com pedido de suspensão liminar do certame, apresentadas por Bruna Fonseca Moraes e Larissa Torres Machado EPP, respectivamente, em face de supostas irregularidades no edital relativo ao Pregão Presencial nº 17/2018 – Processo Licitatório nº 60/2018, que tem como objeto a “Contratação de empresa para aquisição de óleos lubrificantes para a frota de veículos do Município de Santa Cruz do Escalvado-MG” (fl. 14).

O valor estimado da contratação é de R\$ 133.913,00 (cento e trinta e três mil, novecentos e treze reais), fl. 32.

Ressalte-se que, devido a conexão entre as matérias, foi apensado aos presentes autos nº 1.040.744 a Denúncia nº 1.041.456, apresentada pela empresa Larissa Torres Machado EPP.

2.1 Apontamento:

Da limitação de condição de participação (Denúncia nº 1.040.744)

2.1.1 Alegações do denunciante:

A denunciante Bruna Fonseca Moraes considera ter configurado uma restrição ao caráter competitivo do processo licitatório, tendo em vista a irregularidade presente no item 2.1 da cláusula II (Condições de Participação), o qual previu, sem respaldo legal, que somente poderiam participar da licitação empresas pertencentes à Região nº 60, conforme classificação elaborada pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital do Pregão Presencial nº 17/2018

2.1.3 **Período da ocorrência:** 14/04/2018 em diante

2.1.4 Análise do apontamento:

Os responsáveis, em manifestação de oitiva prévia (fls. 55/59), informaram que até aquela data já havia sido realizada a sessão de abertura de envelopes, com a consequente adjudicação do objeto do certame à licitante vencedora. Ademais, aduziram a fiel observância do certame aos termos da Lei Complementar nº 123/2006, a qual teria por objetivo, nos termos dos artigos 47 e 48, não apenas conferir tratamento privilegiado às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI), mas para beneficiar estas empresas sediadas local ou regionalmente, como instrumento de desenvolvimento regional ou local.

A Lei Complementar nº 147/2014 prescreve:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

O edital dispõe (fl. 14):

2.1 – Poderão participar desta licitação os interessados do ramo pertinente ao objeto licitado, que atendam às condições de habilitação estabelecidas no Título VI deste instrumento convocatório, sendo exclusivamente para contratação de empresas locais ou regionais (Região n.º 60 – Ponte Nova/MG, conforme classificação do IBGE) enquadradas como ME, EPP ou MEI para todos os itens até 80.000,00 (oitenta mil reais).

Ressalte-se, inicialmente, que o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte deve se atentar para os termos previstos na LC n.º 147/2014, que alterou a LC n.º 123/2006.

Ademais, mister mencionar que, nas licitações processadas por itens, a Administração estará obrigada a reservar a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte aqueles itens cujo valor seja inferior a R\$ 80.000,00, na forma do art. 48, inc. I, da Lei Complementar n.º 123/06, ainda que o somatório do valor de todos os itens supere esse montante. Nesse sentido, verifica-se que, em observância às planilhas orçamentárias de fls. 72/75, todos os itens possuem valores inferiores a R\$ 80.000,00.

Quanto à limitação da localização da sede das empresas que desejassem participar da licitação, esta Unidade Técnica entende razoável, diante do comando previsto no art. 47 supratranscrito, que determina que a Administração deverá aplicar o regime exclusivo em tela, diferenciado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em função das três diretrizes balizadoras, quais sejam: promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Para fins de melhor aplicação do tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas, a LC n.º 123/06, em seu art. 49, II, determina que deve haver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos, nos seguintes termos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
[...]

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

Da análise dos autos, foi possível constatar a intenção da Administração Municipal em promover o desenvolvimento regional, com o cumprimento do mencionado dispositivo, considerando que as três empresas consultadas para a elaboração do orçamento estimado são sediadas em Ponte Nova, conforme se verifica às fls. 80, 84 e 88.

Ao promover a licitação, assegurando exclusividade na contratação dos itens para empresas sediadas na Região n.º 60 – Ponte Nova, conforme classificação do IBGE, o administrador cumpriu a determinação prevista em lei, buscando ao menos um dos

objetivos dispostos no caput do artigo 47 da Lei Complementar n.º 123/2006, posto que estimulou o desenvolvimento social e econômico, criando um mecanismo de gestão com o propósito de geração de empregos e renda para comerciantes locais e regionais, fortalecendo e diversificando a economia.

Acerca da questão tratada, cumpre colacionar decisão do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nos autos da Consulta n.º 88672/15, da relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, conforme Acórdão n.º: 877/16, sessão realizada no dia 03 de março de 2016:

VOTO

[...]

Por óbvio que a escolha da opção “regional” necessariamente abarca os fornecedores locais. Caso opte por conceder o benefício unicamente a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas “localmente”, ao contrário, excluem-se aquelas “regionais” e não “locais”. Entretanto, apõe-se a ressalva de que somente poderá a Administração Municipal restringir a prioridade de contratação a empresas locais quando comprovada a existência de no mínimo três microempresas ou empresas de pequeno porte competitivas naquele mesmo âmbito.

(e) o que se pode entender por “região” para fins de aplicação dos artigos 47, 48 e 49 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006: É certo que, enquanto entende-se “local” os limites geográficos do Município, definidos de modo oficial, o termo “regional” é de conceituação menos rígida.

A Administração Municipal, neste sentido, poderá estabelecer discricionariamente um critério de “região”, desde que o mesmo seja prévio, impessoal, objetivo e uniformemente aplicado aos certames licitatórios daquele ente, restando vedada a modificação injustificada dos parâmetros empregados.

Deve a metodologia de definição pautar-se em fundamentos pré-estabelecidos, seja por instituição reconhecida de estudos no âmbito geográfico (e.g., IBGE, IPARDES), seja por lei municipal que obedeça aos princípios da impessoalidade e da objetividade. Como exemplos de critérios prévios, objetivos e impessoais, citam-se os seguintes: o Estado do Paraná; as microrregiões do Estado do Paraná; as mesorregiões do Estado do Paraná; a associação dos Municípios a que aquele Município pertença.

Adotado determinado critério para definição da região, é prudente que haja robusta justificativa para mudança e que o novo critério seja utilizado também em futuros certames.

Seja qual for o conceito definido, deve sempre ser superior aos limites geográficos do próprio Município, mas não amplo o suficiente a ponto que determinada empresa esteja enquadrada na região, mas esteja faticamente impedida de prestar o objeto específico da licitação em razão de estar muito distante do ente contratante, vez que nesse caso não é uma potencial participante da licitação.

Por fim, verificado que a região usualmente estabelecida não serve ao objeto sob análise em razão da impossibilidade fática de empresa localizada na região prestar o serviço, sua extensão poderá ser reduzida, desde que a decisão seja robustamente fundamentada, mediante utilização de critério também prévio, impessoal, objetivo. Frise-se que essa se trata de situação excepcional, válida para objetos bastante específicos.

[...]

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: I- CONHECER da presente Consulta,

formulada pela Prefeita Municipal de Mercedes, com fulcro no artigo 38 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas

II- Responder, no mérito, a presente Consulta nos seguintes termos:

[...]

(e) se os artigos 47, 48 e 49 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, fazem alusão a microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, assim como o que pode se entender por “região” para fins de aplicação dos referidos dispositivos: É certo que, enquanto entende-se “local” os limites geográficos do Município, definidos de modo oficial, o termo “regional” é de conceituação menos rígida. A Administração Municipal, neste sentido, poderá estabelecer discricionariamente um critério de “região”, desde que o mesmo seja prévio, impessoal, objetivo e uniformemente aplicado aos certames licitatórios daquele ente, restando vedada a modificação injustificada dos parâmetros empregados. Deve a metodologia de definição pautar-se em fundamentos pré-estabelecidos, seja por instituição reconhecidas de estudos no âmbito geográfico (e.g., IBGE, IPARDES), seja por lei municipal que obedeça aos princípios da impessoalidade e da objetividade. Adotado determinado critério para definição da região, é prudente que haja robusta justificativa para mudança e que o novo critério seja utilizado também em futuros certames. Seja qual for o conceito definido, deve sempre ser superior aos limites geográficos do próprio Município, mas não amplo o suficiente a ponto que determinada empresa esteja enquadrada na região, mas esteja faticamente impedida de prestar o objeto específico da licitação em razão de estar muito distante do ente contratante, vez que nesse caso não é uma potencial participante da licitação. Verificado que a região usualmente estabelecida não serve ao objeto sob análise em razão da impossibilidade fática de empresa localizada na região prestar o serviço, sua extensão poderá ser reduzida, desde que a decisão seja robustamente fundamentada, mediante utilização de critério também prévio, impessoal, objetivo – situação excepcional, válida para objetos bastante específicos.

Registre-se, ainda, que, conforme apresentado pelo denunciante em sua exordial, a Região 60 abrange 18 (dezoito) municípios: Acaiaca, Barra Longa, Dom Silvério, Guaraciaba, Jequeri, Oratórios, Piedade de Ponte Nova, Ponte Nova, Raul Soares, Rio Casca, Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado, Santo Antônio do Gramma, São Pedro dos Ferros, Sem-Peixe, Sericita, Urucânia e Vermelho Novo. Assim, entende-se razoável a exigência de que as contratadas possuam estabelecimento na Região nº 60.

Conclui-se, pois, que deve ser observada a discricionariedade do gestor em optar pelo modo que melhor atenda ao interesse público, sempre tendo a análise dos custos e benefícios dos parâmetros a serem empregados na contratação.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica entende que não merece prosperar a denúncia quanto ao presente apontamento.

2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Edital do Pregão Presencial nº 17/2018

2.1.6 Critérios:

- Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, Artigo 47, Artigo 48, Artigo 49

2.1.7 Conclusão: pela improcedência

2.1.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.2 Apontamento:

Da exigência de prazo exíguo para execução (Denúncia nº 1.040.744)

2.2.1 Alegações do denunciante:

Ainda, a denunciante Bruna Fonseca Morais aduz a irregularidade do 6.1 do termo de referência do instrumento convocatório, que exigiu que alguns produtos fossem entregues em prazo exíguo, qual seja, 48 (quarenta e oito) horas.

Afirma que o referido prazo exíguo já foi considerado irregular por esta Corte de Contas através da Cartilha de Pneus, disponível no site oficial da instituição.

2.2.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital do Pregão Presencial nº 17/2018 2.2.3 Período da ocorrência: 14/04/2018 em diante

2.2.4 Análise do apontamento:

Intimados para prestar os esclarecimentos pertinentes, os responsáveis afirmaram que, nos termos da Cláusula X, o prazo normal de entrega é de 05 (cinco) dias, após a emissão ou comunicação da ordem de compra, enquanto que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas se aplica apenas aos casos que demandam urgência e emergência (fls. 55/59).

Da análise dos autos, verifica-se que, conforme já salientado pelos responsáveis em manifestação prévia, o instrumento convocatório assim previu acerca dos prazos para entrega dos produtos, fl. 21:

X - FISCALIZAÇÃO E RECEBIMENTO DOS PRODUTOS

[...]

10.3- Prazo de entrega será de 48 horas após a emissão ou comunicação da ordem de compra emitidas pelo setor de compras, para óleo lubrificantes que demandam de Urgência e Emergência da frota de veículos do Município de Santa Cruz do Escalvado-MG.

10.3.1 – Prazo de entrega será de até 05 (cinco) dias após a emissão ou comunicação da ordem de compra emitida pelo setor de compras, para os demais óleos lubrificantes da frota de veículos do Município de Santa Cruz do Escalvado-MG.

Verifica-se, portanto, que a Administração Municipal restringiu o prazo de 48 horas apenas para a entrega dos produtos considerados urgentes, sendo o prazo de até 05 dias referente aos demais produtos, não havendo que se falar em restrição ao caráter competitivo do certame.

Ademais, cumpre ressaltar que a mencionada decisão se encontra no âmbito da discricionariedade da Administração, a qual, considerando critérios como eficiência, celeridade, logística, operabilidade, dentre outros, tem competência para avaliar qual o melhor prazo para a entrega dos produtos ou serviços contratados, sempre dentro dos limites da razoabilidade.

Nesse sentido, a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas já se pronunciou, nos autos da Denúncia nº 958.717, de relatoria da então Conselheira Adriene Andrade:

2. Embora a fixação de prazo diminuto para entrega de produtos ou serviços possa comprometer a competitividade do certame, a razoabilidade desse prazo deve ser examinada caso a caso.

Desta forma, entende esta Unidade Técnica não persistir o apontamento da denunciante.

2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Edital do Pregão Presencial nº 17/2018

2.2.6 Critérios:

- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 3º, Caput

2.2.7 Conclusão: pela improcedência

2.2.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.3 Apontamento:

Da ausência de publicidade do edital (Denúncia nº 1.041.456)

2.3.1 Alegações do denunciante:

A empresa denunciante Larissa Torres Machado EPP, alega que houve uma tentativa de direcionamento do certame, eis que não fora dada a devida publicidade ao instrumento convocatório.

Segundo ela, em consulta realizada no site da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Escalvado, constatou que não existe publicação do pregão em comento.

2.3.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital do Pregão Presencial nº 17/2018

Documentos de fls. 04/12

2.3.3 Período da ocorrência: 14/04/2018 em diante

2.3.4 Análise do apontamento:

Em manifestação de oitiva prévia (fls. 296/299 dos autos nº 1.040.744), os responsáveis, em suma, argumentaram no seguinte sentido:

5) Repisa-se que, por intermédio do contato telefônico, estabelecido ainda antes da data de 20/04/2018, o Sr. Robson chegou a manifestar a desnecessidade de envio do Edital, ao tomar ciência de que o certame seria exclusivo para Empresas enquadradas como Microempresas (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou MEI (Microempreendedor Individual), sediadas na Microrregião de Ponte Nova, causando estranheza o conteúdo da presente Denúncia, até porque o representante da Empresa denunciante sabia que não preencheria as condições necessárias para participação no processo licitatório.

[...]

7) Todavia, ao receber o e-mail do representante da Empresa denunciante na data de 20/04/2018 (sexta-feira), às **8h28min**, a Pregoeira apresentou resposta em tempo hábil, às **9h55min**, esclarecendo que imaginava ter encaminhado o aludido Edital por outro e-mail, ressaltando que, caso aquele entendesse haver algum problema, que se dispunha até a adiar a data da realização da sessão de recebimento e abertura dos envelopes, revelando a clara e indiscutível boa fé da Administração Municipal na condução do Pregão Presencial em estudo, bem como no atendimento dos pleitos do representante da Empresa denunciante.

8) E mais, conforme se depreende do conteúdo dos e-mails integrantes dos autos do Processo Licitatório, notadamente dos documentos de fls. 90/94, houve também o envio do Edital do Pregão aludido na data de 23/04/2018 (segunda-feira), para as Empresas MAIS MÁQUINAS E TRATORES LTDA. ME, às 10h50min (fls. 90), RG PNEUS, ora denunciante, às 10h38min (fls. 91/92), JRS PNEUS, às 10h39min (fls. 93) e LUBRIFICANTES LIMA E LANA LTDA., às 14h59min (fls. 94), individualmente.

9) Também, houve o envio do Edital, através de e-mail com diversos destinatários para as Empresas PNEUTEX (JRS PNEUS), ESG PNEUS, FLASH PNEUS, RG PNEUS (especificamente para o seu representante, Robson Gama) e RG PNEUS (especificamente para Lidiane), ainda na data de 23/04/2018, às 10h38min (fls.95), reafirmando a ausência de qualquer tratamento diferenciado ou de favorecimento indevido a quaisquer os interessados.

10) Além disso, houve o envio do Edital na data de 24/04/2018, às 9h34min, à Empresa CONVENIÊNCIA ILHA LTDA. - ME (fls. 96); e, na data de 25/04/2018, às 14h57min, à Empresa EMPREENDIMENTOS SOUKI E SILVA LTDA. (fls. 97); em resposta específica aos pedidos de solicitação recebidos nas respectivas datas, confirmando-se, mais uma vez, que jamais houve intenção de sonegar o Edital, ou de favorecer ou prejudicar, quem quer que seja, no que diz respeito ao interesse de participar do processo licitatório ora citado. (destaques do texto)

Inicialmente, como pilar de todo o ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 determinou que a administração pública obedecesse ao princípio da publicidade, dentre outros:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Nesse sentido, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), com o objetivo de atender ao princípio da publicidade, estabeleceu o dever de os órgãos e entidades promoverem o amplo acesso as suas divulgações, *in verbis*:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

No entanto, este mesmo dispositivo legal, em seu § 4º, excepcionou os municípios com menos de 10 mil habitantes da divulgação obrigatória na internet:

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Em pesquisa realizada no site do IBGE (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/santa-cruz-do-escalvado/panorama>), foi possível constatar que o Município de Santa Cruz do Escalvado tem a população atual estimada em 4.793 habitantes, sendo, portanto, dispensado da divulgação obrigatória na internet.

Ademais, da análise do edital, verificou-se que este fora explícito quanto ao local de divulgação do edital, fl. 25:

13.12-Cópia deste instrumento convocatório estará disponível na sala da Comissão Permanente de Licitações situada no Prédio da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Escalvado/MG, CEP: 35.384.000, no horário de 08h00min às 12h00 de 13 :00 horas as 17:00 min, no endereço indicado no preâmbulo.

Ainda que não fosse obrigada a tanto por falta de amparo legal, a Administração Municipal informou ter encaminhado o edital de licitação para todos que fizeram a solicitação por e-mail, inclusive para a ora denunciante, dizendo que "se dispunha até a adiar a data da realização da sessão de recebimento e abertura dos envelopes", conforme se verifica da documentação acostada aos autos. Ademais, o próprio certame dispôs o local onde estaria disponível para acesso de todos os interessados, conforme item 13.12 supratranscrito.

Cumprе ressaltar, também, que a empresa denunciante não atenderia uma das condições de participação previstas no instrumento convocatório, qual seja, a de que a empresa esteja sediada na Região 60, não tendo havido, portanto, comprometimento a sua participação no certame.

Diante de todo o exposto, em que pese não tenha restado configurada irregularidade, esta Unidade Técnica entende pela necessidade de recomendação aos responsáveis para que deem publicidade de seus atos, inclusive seus editais de licitação, por meio da internet ou outro meio que promova o amplo acesso ao público, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa nas contratações.

2.3.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Edital do Pregão Presencial nº 17/2018

2.3.6 Critérios:

- Lei Federal nº 12527, de 2011, Artigo 8º, Parágrafo 4º;

- Constituição da República Artigo 37, Caput.

2.3.7 **Conclusão:** pela improcedência

2.3.8 **Dano ao erário:** não há indício de dano ao erário

Dessa forma, utilizando as razões apresentadas pela Unidade Técnica, entendo pela improcedência da denúncia.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com o entendimento do Órgão Técnico, considero improcedente a presente denúncia, voto pela extinção dos autos com resolução de mérito e determino seu arquivamento, com fulcro no disposto no parágrafo único do artigo 305 c/c artigo 176, inciso I, da Resolução n. 12/2008.

Cumpram-se os dispositivos regimentais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar improcedente a presente denúncia, declarar a extinção dos autos, com resolução de mérito, e determinar seu arquivamento, com fulcro no disposto no parágrafo único do artigo 305 c/c artigo 176, inciso I, da Resolução n. 12/2008; **II)** determinar, cumpram-se os dispositivos regimentais pertinentes.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Durval Ângelo. Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 3 de setembro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente e relator

(assinado digitalmente)

jc/kl

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**